



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 473 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2015
PROCESSO Nº. 1/2195/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.04782
RECORRENTE: ANA CELIA S. DE ARAUJO CONFECÇÕES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD dos meses de abril/2013 a fevereiro/2014. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos. 4. Modificada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no Princípio da Espontaneidade, em consonância com a Verdade Material que norteia do PAT.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 473 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2015
PROCESSO Nº. 1/2195/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201215164
RECORRENTE: ANA CELIA S. DE ARAUJO CONFECÇÕES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD dos meses de abril/2013 a fevereiro/2014. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se o contribuinte apresenta as informações antes da ciência do auto de infração, o que se tem é que o procedimento de fiscalização ainda não encontra-se exaurido, de modo que ao fiscalizado, no caso da obrigação acessória em comento, ainda é garantido o direito à espontaneidade 4. Modificada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no Princípio da Espontaneidade, em consonância com a Verdade Material que norteia do PAT.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Demais documentos

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que a improcedência da acusação fiscal sob o fundamento de que o AI lhe foi entregue apenas dia 05/06/2014, data posterior ao envio das informações fiscais.

Por intermédio do parecer de Nº **691/2014** a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento e afastando as nulidades suscitadas, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ANA CELIA S. DE ARAUJO CONFECÇÕES**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco da EFD referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2012.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Ocorre que a fiscalizada remeteu ao Fisco as informações fiscais em data anterior à ciência do auto de infração, de modo a ter-se sanada a irregularidade antes da constituição do crédito tributário pela Fazenda, conforme se atesta das consultas de EFD anexas aos autos e realizadas em sede de julgamento por este colegiado.


Ressalte-se, se o contribuinte apresenta as informações antes da ciência do auto de infração, o que se tem é que o procedimento de fiscalização ainda não tinha exaurido-se, de modo que ao fiscalizado, no caso da obrigação acessória em comento, ainda é garantido o direito à espontaneidade, vez que enviadas as EFD's o auto de infração perde por completo o objeto de irregularidade.

Por essas razões é que o entendimento deste Conselho é pela Improcedência da acusação fiscal, em consonância com parecer da douta PGE alterado em Sessão.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o VOTO.



3/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

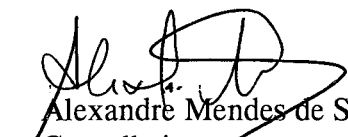
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

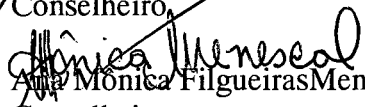
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANA CELIA S. DE ARAUJO CONFECÇÕES**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

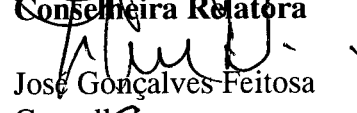

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

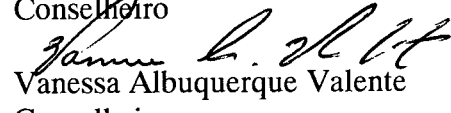

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

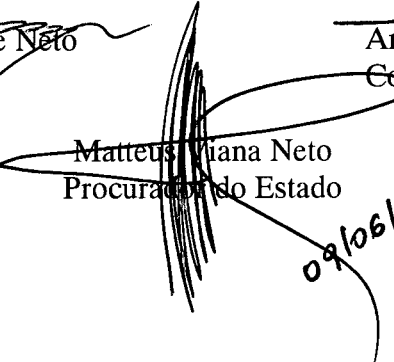

Manoel Marcelo Augusto Marque Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

09/06/15